

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 210/83

INTERESSADO : FERNANDO DE LIMA ALMEIDA

ASSUNTO : ALUNO REPROVADO NA DISCIPLINA DE ALEMÃO, SOLICITA PROMOÇÃO

RELATOR : CONS. GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 1930 /83 - CEPG - APROVADO EM 21 / 12 /19

1. HISTÓRICO:

O progenitor de Fernando de Lima Almeida, em, requerimento dirigido à Presidência deste Colegiado, pede autorização no sentido de que o Colégio "Visconde de Porto Seguro", desta Capital, conceda ao menor o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, para que possa prosseguir seus estudos em outro estabelecimento.

Justifica sua solicitação juntando documentos que comprovam que Fernando de Lima Almeida, na conclusão da 8ª série do 1º grau, obteve resultado satisfatório em todas as disciplinas, exceto em Alemão.

Fundamentamo seu pedido as Resoluções n°s 8/71 e 58/76, as quais assim dispo em: "no Núcleo Comum, além da disciplina Língua Portuguesa, deve constar uma Língua Estrangeira Moderna com obrigatoriedade para o ensino de 2º grau e recomendação nos currículos de 1º grau".

2. APRECIÇÃO:

O presente processo foi amplamente discutido no Plenário, que rejeitou tanto o Parecer primitivo da Câmara do 1º Grau, de autoria do nobre Conselheiro Abib Salim Cury, como o parecer substitutivo apresentado pela nobre Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

O Senhor Presidente nomeou o nobre Conselheiro Sólon Borges dos Reis para relatar o novo Parecer que consubstanciaria a opinião da maioria.

Os Pareceres rejeitados foram transformados em Declaração de Voto.

Apresentaram, ainda, Declaração de Voto os Conselheiros Maria Aparecida Tamasso Garcia e Alpínolo Lopes Casali.

Após tomar conhecimento da solução dada pelo Pleno através do Parecer n° 1686/83 de autoria do nobre Conselheiro Sólon Borges dos Reis, a progenitora do interessado ingressou neste CEE com recurso vazio nos seguintes termos:

"Cleo Junqueira Saldanha da Gama, mãe do menor Fernando de Lima Almeida, residente e domiciliada nesta cidade de São Paulo, inconformada com a conclusão do Parecer CEE n° 1686/83, objeto do Processo CEE n° 0210/83, vem à presença de V. Excia. solicitar reconsideração do mesmo, alegando que seu filho cursa, neste ano letivo de 1983, a

1ª série do 2º grau, sem estar regularmente matriculado, no Colégio "Logos", tendo apresentado um aproveitamento satisfatório, conforme atestado fornecido pelo Colégio.

Estando cientes de que tanto o Regimento Escolar como o quadro curricular do Colégio "Visconde de Porto Seguro" não sofreram alteração, onde pudesse ser consubstanciada a diferença de tratamento dado a alunos do mesmo Colégio e em situações análogas.

Se, em 1979, com a autorização desse Colegiado pôde ser expedido certificado de conclusão, por que não o mesmo tratamento no presente caso?

Certos de sermos atendidos em nossa pretensão, pois estamos conscientes de não estarmos reivindicando nada mais que um direito que, a meu ver, tem que ser igual para todos.

O parecer CEE nº 1686/83 do nobre Conselheiro Sólon Borges dos Reis, em sua apreciação, diz o seguinte:

"Resta ao interessado, se quiser, dirigir-se à Escola em que não conseguiu aprovação. Ali e só ali pode encontrar outra alternativa de quitar o débito escolar que deixou em aberto, e obter, assim, o certificado de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau e regularizar, com isto, a matrícula que obteve na Escola de 2º Grau "Logos".

Deixando de deferir, pura e simplesmente, o pedido de fls. 2, remete-se, desse modo, o signatário à devida consideração da Escola de origem, que é a instância em condições de - se entender de conveniência pedagógica - propiciar ao jovem, cuja educação lhe foi confiada, uma oportunidade de exceção para resgate da carência escolar..."

Aceitando a orientação, o interessado dirigiu-se à Escola de origem que enviou, a este CEE o seguinte ofício inserido a fls. 52.

" DECLARAÇÃO

Declaramos que não vemos impedimento em expedir o certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau para o aluno Fernando de Lima Almeida, reprovado em Alemão na 8ª série, desde que tenhamos autorização nesse sentido do egrégio Conselho Estadual de Educação e em face de pareceres anteriores emitidos pelo mesmo Conselho nos Processos CEE nº 0172/79 (interessado Adhemar de Barros Neto), CEE nº 274/79 (interessado Cláudio Lunardelli) e CEE nº 0016/82 (interessado Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva) São Paulo, 18 de novembro de 1983."

À vista deste fato novo (declaração da Escola de origem), não vemos razão para negar o solicitado e caso não o fizéssemos, o aluno perderia irremediavelmente dois anos de sua escolarização, medida que se nos apresenta antipedagógica.

A atitude do interessado solicitando transferência para outro estabelecimento foi feita baseada, em Pareceres anteriores deste Colegiado que, em casos idênticos, (Processos CEE nºs 172/79; 274/79 e 16/82) decidiu favoravelmente.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e excepcionalmente, autoriza-se o Colégio "Visconde de Porto Seguro" a expedir o certificado de conclusão de 1º grau para o aluno Fernando de Lima Almeida.

São Paulo, 05 de dezembro de 1983

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Silvia Carlos da Silva Pimentel e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau em 7 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE